



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.00241/2002-40
Recurso nº 160.837
Resolução nº 1103-00.012 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Orlando José Gonçalves Bueno e Marcos Shiguelo Takata. Ausentes, temporariamente, o conselheiro DÉCIO LIMA JARDIM e justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que indeferiu o pleito de reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional formulado em declarações de compensação, a título de pagamento indevido de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1992, e por consequência não homologou as compensações com débitos de antecipações (estimativas) mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos períodos de julho e outubro de 2002.

Os pedido foi protocolado em 29/11/2002 e complementado com uma segunda declaração de compensação apresentada em 26/12/2002, a qual gerou a autuação do apensado processo administrativo nº 13603.002667/2002-70.

Respondendo ao Fisco sobre os motivos da pretensão de repetir o pagamento do IRPJ efetuado em 18/02/1993 disse a contribuinte que todo o saldo de lucro inflacionário existente no ano-calendário de 1992 foi efetivamente realizado no mesmo período, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.541, conforme declaração do exercício de 1993, bem assim, que o pagamento é considerado indevido porque diz respeito ao lucro inflacionário afeto à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF ocorrida em 1990 o que, segundo resposta dada pela Receita Federal a sua consulta, não deveria ser recolhido.

Em decisório para ambos os processos, prolatado em 21/06/2004, o Delegado da Receita Federal em Contagem/MG não homologou as compensações ao fundamento de ocorrência da extinção do direito de pleitear a restituição prevista no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, em face do transcurso do prazo quinquenal para tanto.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade arguindo, em síntese, que o prazo prescricional para repetir tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não restando razão para o não reconhecimento do direito às compensações realizadas.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto da decisão do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, isto é, ratificou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Ciente do decisório em 28 de novembro de 2005, fl. 115, a contribuinte apresentou em 02 de janeiro de 2006 o recurso e documentos de fls. 116/180 colacionando extensa doutrina do STJ no sentido de ser decenal o prazo para repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, incluindo julgados no sentido da inaplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 118, de 02 de fevereiro de 2005, que fixou o marco inicial de contagem a partir do pagamento. Ao final, requereu a legalidade das compensações.

Consta às fls. 181/182 ofício da autoridade preparadora endereçado à contribuinte cientificando-a que seu recurso fora apresentado intempestivamente (após 30 dias da data da ciência do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento), motivo pelo qual mantinham-se os termos e prazos das cartas de cobranças.

Neste momento processual foram encartados os expedientes de fls. 183/195, da Quinta Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que exteriorizam a ordem judicial prolatada na ação mandamental nº 2003.38.00.063193-5 no sentido de que a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Contagem/MG) *aprecie os pedidos de compensação tendo como base o prazo decadencial de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, esclarecendo que a prescrição deve ser contada pelo prazo de cinco anos, com início a partir da homologação tácita (cinco anos depois do fato gerador) ou expressa.*

A autoridade coatora, então, exarou novo despacho abstraindo-se da questão decadencial/prescricional e concluiu que o pagamento efetuado em 18/02/1993 não remanesceu indevido.

Consignou que a consulta formulada pela interessada à Receita Federal, cuja resposta foi efetivada nos termos da Decisão Disit nº 10604.292/95 (fls. 36/39), teria aplicação à situação da empresa se o saldo do lucro inflacionário, em 31/12/1992, tivesse sido totalmente realizado, o que não ocorreu, pois, embora o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) nº 01 registra, à página 36, a realização do lucro inflacionário "normal" (*sic*) em 31/12/1992, sem a adição da diferença IPC/BTNF, indicando que o pagamento efetuado em 18/02/1993 estaria tratando apenas desta diferença, e como tal indevido em vista da Lei nº 8.200/91 ter desaparecido do mundo jurídico, fato é que adveio a Lei nº 8.682/93 e dita diferença voltou a constituir adição obrigatória ao lucro real. Assim, para se saber se haveria algum valor a ser restituído a contribuinte haveria de ter apresentado declarações retificadoras e recomposto os ajustes ao lucro real dos períodos-base após a novel norma legal.

Registrou, também, que consultou os registros da Receita Federal (SAPLI) e verificou que o lucro inflacionário, em 31/12/1992, difere daquele registrado pela interessada na página 36 do livro LALUR nº 01, uma vez que o mesmo foi alterado em função de auto de infração e decisão de primeira instância abrigados no processo administrativo fiscal nº 13603.001049/2001-21 (derivado do processo nº 13603.000272/98-11), pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Em conseqüência, não homologou as compensações.

Regularmente notificada a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 325/337 requerendo a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG argumentando que decidiu realizar todo o lucro inflacionário com o benefício concedido pelo artigo 31 da Lei nº 8.541/92 e assim efetuou o pagamento do IRPJ em 18/03/1993, contudo, por equívoco, incluiu na base de cálculo do lucro inflacionário não somente a correção monetária pelo BTNF, mas também a diferença entre o IPC/BTNF do ano de 1990, a qual não constituía adição obrigatória porque a Lei nº 8.200/91 (que originariamente a instituiu) já não mais existia por força da Medida Provisória nº 312 e esta, sucessivamente reeditada, acabou por ser convertida na Lei nº 8.383/93, cujo artigo 10º convalida todos os atos até então praticados.

Assim, convalidado o pagamento, não há falar no revigoramento da Lei nº 8.200/91 trazido pelo artigo 11 dessa mesma norma, para o caso.

Colacionou jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes dando pelo incabimento de exigência tributária para quem realizou todo o lucro inflacionário no período em que vigeu a extinção da obrigatoriedade de adição da diferença do IPC/BTNF e daí conclui que *se para o caso de ter sido somente o BTNF não há que se falar em complementação,*

para o caso em que houve pagamento da diferença, imprescindível se reconhecer que há o direito à compensação.

Ainda, fustiga o fundamento da decisão administrativa de que a alteração do lucro inflacionário imposta por auto de infração já teria levado em conta o pagamento efetuado e assim reduzido o *quantum* exigível, pois, *se a decisão reconhece que não era devido o pagamento do imposto sobre a diferença de BTNF/IPC pouco importa que esta diferença tenha sido eventualmente sub-avaliada à época do pagamento, já que qualquer pagamento que levasse em conta aquela diferença seria indevido.*

Distribuída a manifestação de inconformidade para a mesma 4ª Turma de Julgamento esta a admitiu, julgando-a improcedente. Dela, extraio os seguintes excertos:

“A análise do relatório Sapli, sistema da Secretaria da Receita Federal que acompanha e controla o lucro inflacionário (fls. 239 e seguintes), a partir de informações declaradas pelo contribuinte, constante de suas DIRPJ (e Lalur) e dos “ajustes” realizados pela SRF com base em decisões administrativas, esclarece a questão.

Com a edição da Lei nº 8.200, de 1991, o Sapli passa a controlar o lucro inflacionário em parcelas distintas. A primeira, referente ao lucro inflacionário corrigido pela BTNF (já sujeita à tributação) e a segunda, do lucro inflacionário corrigido pela diferença IPC/BTNF, que só sofreria tributação a partir de 1993.

A impugnante, em 14/06/2004, em resposta à intimação, fl. 25, informa que todo o saldo do lucro inflacionário existente no ano-calendário de 1992 -Cr\$ 94.911.540.080,00 - foi efetivamente realizado no mesmo período, conforme cópia da DIRPJ.

Não é o que se constata no Sapli (fl. 240). Com fundamento em decisões administrativas, os valores informados pelo contribuinte (DIRPJs) sofreram alterações que foram ali registradas. Assim, verifica-se que no 2º semestre de 1992, o valor do lucro inflacionário acumulado a realizar (corrigido somente pela BTNF) era de Cr\$ 125.291.145.190.

Da DIRPJ/93, fl. 29v – Demonstração do lucro real, 2º semestre de 1992, verifica-se que a impugnante realizou o valor de Cr\$94.911.540.080,00 a título de lucro inflacionário, porém não pagou tributo devido à apuração de prejuízo fiscal.

Conclui-se que: a) a impugnante não realizou todo o lucro inflacionário acumulado (corrigido somente pelo BTNF), no ano-calendário de 1992; restando saldo a realizar no valor de Cr\$ 30.379.605.110 e b) no valor indicado Cr\$ 125.291.145.190, lucro inflacionário acumulado - não está incluído qualquer correção referente à diferença IPC/BTNF.

O Darf pago e que a impugnante entende indevido - Imposto de Renda incidente sobre o lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º) – Tributação exclusiva opção pelo art. 31, inciso V, da lei nº 8.541, de 1992, no montante de Cr\$ 22.287.627.418,00 corresponde a 1.985.485,21 UFIR, em fevereiro de 1993 (UFIR = 11,22528).

Para efeitos de controle do lucro inflacionário a partir de janeiro de 1993 o Sapli indica como lucro inflacionário diferido de períodos anteriores até 31/12/92, o montante de Cr\$ 497.811.901,00, que consiste no valor corrigido (índice: 1,3075) do somatório do valor do lucro inflacionário acumulado corrigido pelo BTNF (Cr\$ 30.379.605.110) e

o saldo do lucro inflacionário corrigido pela diferença IPC/BTNF (Cr\$ 222.475.121.806 + Cr\$ 127.880.953.702).

A impugnante argumenta que em fevereiro de 1993, aproveitou a alíquota incentivada e quitou o lucro acumulado corrigido pelo BTNF e também o referente à correção pela diferença IPC/BTNF. E, acrescenta, como o valor referente ao lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF não era devido (MP 312, de 1991), o pagamento ficou a maior.

De fato, se durante a vigência da MP 312, de 1993, a impugnante houvesse requerido a restituição do valor pago indevidamente, sua solicitação deveria ser acolhida, eis que parte do pagamento constante do DARF de fl. 03, estaria a maior, de acordo com a legislação vigente.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 8.682, de 1993, a Lei nº 8.200, de 1991, foi revigorada e o saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF, que durante a vigência da MP 312, de 1993, não era devido passou a ser novamente devido, e desde a data da edição da Lei nº 8.200, de 1991. No caso, o valor do *saldo credor da dif. IPC/BTNF* passou a integrar o lucro inflacionário, tal como se apresenta no *Sapli*, fl. 240, no montante de CR\$ 497.811.901 (380.735.680 618,00 * 1,3075), como já demonstrado no quadro acima, nada restando a restituir.

Verifica-se que o montante realizado pela impugnante, em janeiro de 1993 (39.709.704,36 UFIR * 5% = 1 985.485,22 UFIR ou CR\$ 381.095.224, fls. 23, foi devidamente deduzido do saldo do lucro inflacionário total até aquela data, como indicado no *SAPLI*, fl. 240, nada restando do valor recolhido no *Darf* de fl. 03, a ser restituído.”

Cientificada em 23 de abril de 2007, fl. 384, a contribuinte avia o recurso de fls. 385/410, protocolado em 23 de maio seguinte, destacando que as razões da decisão da 4ª Turma de Julgamento são diversas daquelas expostas pelo Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, de forma que a remessa do processo diretamente para o Conselho de Contribuintes cerceará o direito de defesa e impedirá o contraditório, incumbindo, pois, que a Turma da Delegacia de Julgamento aprecie suas razões.

No mérito, reprisa o inconformismo já apresentado contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG. Acerca do acórdão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte diz que este indefere seu pedido de compensação pelo simples fato de ter sido formulado após a conversão da MP nº 312 na Lei nº 8.682/93, que revigorou os efeitos da Lei nº 8.200/91, antes revogada pela própria MP 312, o que se mostra destoante das mais basilares normas de Direito Tributário. Entende, em suma, que a discussão está centrada no regime jurídico aplicável, o da época do pagamento ou do pedido de compensação.

Aduz que a validação dos efeitos da MP tem como efeito a validação dos pagamentos efetuados, dentre eles aquele realizado a maior, carecedor de restituição nos termos do artigo 165 do CTN.

Ao final, requereu o provimento à preliminar ou, se assim não for entendido, a reforma da decisão recorrida e conseqüente homologação das compensações.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

José Sérgio Gomes – Conselheiro(Suplente) Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal.

Cediço que a jurisprudência majoritária deste Conselho, à qual me filio, não abriga a tese de 10 (dez) anos como prazo decadencial/prescricional para a repetição tributária.

No caso dos autos remanesce patente que ao formular o pedido de restituição indireta (compensação) em 29/11/2002 almejando a repetição de pagamento do IRPJ ocorrente em 18/02/1993 já se encontrava decaído o direito, pois transcorrido o prazo quinquenal a que alude o artigo 168, I, do CTN. Vigê, contudo, ordem judicial prolatada nos autos da ação mandamental nº 2003.38.00.063193-5, processada na douta Quinta Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no sentido de que as decisões administrativas apreciem o pleito em comento abstraindo-se dessa questão, é dizer, considerem o pedido como se tempestivo fosse.

A compensação, em caso de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional operar-se-á sob condição resolutiva, já que o decisório judicial ainda não transitou em julgado. Noutras palavras: acaso a decisão judicial vier a ser reformada, declarando o prazo decadencial/prescricional de cinco anos para o direito de restituição, a homologação da compensação porventura aqui reconhecida tornar-se-á de todo ineficaz, restabelecendo-se a exigência dos tributos então compensados.

Pois bem.

Diz a contribuinte no próprio Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), e também à fl. 198, que o pagamento se refere à realização do lucro inflacionário acumulado e também ao saldo credor da diferença de correção monetária (IPC/BTNF do ano de 1990) até 31/12/1992, efetuado com aproveitamento do benefício fiscal concedido pelo artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Sabendo-se que o pagamento foi de 1.985.485,21 UFIR, concluiu-se, então, que o estoque do lucro inflacionário era de 39.709.704,20 UFIR, isto é, 5% (cinco por cento) previstos na norma citada.

O § 1º do artigo 33 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, estipula que a diferença entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal apurada no ano de 1990 fosse escriturada apartadamente. Consta à fl. 236 cópia da página 37 do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) a conta “Lucro Inflacionário 1990 – IPC x BTNF – Lei 8.200/91” dando pelo saldo, em 31/12/1991, de Cr\$ 10.389.798.715,77, assimilado pelo sistema da Secretaria da Receita Federal que acompanha e controla o lucro inflacionário (SAPLI), melhor dizendo, captado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pela ordem de Cr\$ 10.406.373.412,00 (fl. 246, primeiro quadro), aproximadamente 17.401.599,03 UFIR.

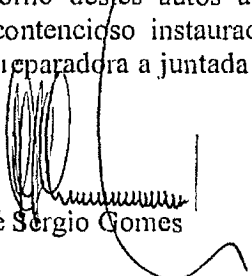
Em princípio, então, este é o *quantum* que a Recorrente pretende repetir e o restante, aproximadas 22.308.105,33 UFIR, encontrar-se-iam ligadas ao lucro inflacionário normal, isto é, à parcela corrigida unicamente pelo BTN fiscal e, como tal, inconteste.

Ocorre que esse mesmo sistema SAPLI indica que a contribuinte foi alvo de lançamento fiscal, decorrendo a alteração do valor dessa conta especial (IPC/BTNF), em 31/12/1991, para a cifra de Cr\$ 18.096.687.243 (fl. 246, segundo quadro).

Pesquisando o acervo desta Corte apurei que o processo administrativo nº 13603.001049/2001-21, o qual, segundo a informação de fl. 310 abriga o contencioso instaurado contra essa exigência, ainda aqui se encontra, denotando não ter se definitivado o julgamento.

Creio ser de bom alvitre que se aguarde o resultado da discussão administrativa desse lançamento, pois, qualquer que seja o resultado daquela contenda a apreciação deste pleito contará com melhores subsídios, nada obstante a autoridade que primeiro apreciou o pedido e também a douta 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte terem manifestado entendimento de que a exigência já teria sido decotada do pagamento sob análise.

Assim, VOTO no sentido da conversão deste julgamento em diligência, operando-se o retorno destes autos à origem (DRFB/CONTAGEM/MG) para aguardo da decisão final no contencioso instaurado no processo nº 13603.001049/2001-21, cabendo a digna autoridade preparadora a juntada de cópia daquela, seguindo-se, só então, a restituição a este Conselho.


José Sérgio Gomes